



Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: “**ALTERA A LEI Nº316, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002 .**”

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.014/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 007/2026, oriundo do Poder Executivo Municipal, contendo 02(dois) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o signatário do projeto afirma: *“É o presente para, em anexo, encaminhar o Projeto de Lei n° 004/2026, que pretende a alteração da Lei n° 316, de 16 de dezembro de 2002, que institui O Conselho Comunitário de Segurança Pública e Fundo Comunitário de Segurança Pública. A presente proposição legislativa visa adequar a estrutura do Conselho Comunitário de Segurança Pública, mediante a exclusão dos representantes da Polícia Civil e do Poder Legislativo Municipal de sua composição permanente. A iniciativa fundamenta-se na necessidade de preservar a natureza consultiva e comunitária do órgão, evitando eventuais conflito de interesses e a sobreposição de funções constitucionais. A participação de agentes da autoridade policial em conselhos deliberativos municipais pode comprometer a imparcialidade institucional. O próprio representante da categoria manifestou o impedimento, baseando-se em orientações superiores que visam evitar que a função fiscalizadora e investigativa da Polícia Civil se confunda com a gestão de políticas locais, o que poderia gerar nulidades em processos ou questionamentos éticos sobre a autonomia do agente. A exclusão dos representantes da Câmara Municipal atende ao Princípio da Separação dos Poderes. Cabe ao Legislativo a função precípua de fiscalizar os atos do Executivo e dos órgãos a ele vinculados. Ao integrar o conselho, o parlamentar passa a ser parte do ato administrativo que ele próprio deveria fiscalizar, configurando um conflito de interesses funcional que prejudica a transparência e o controle externo. É imperativo destacar que tal alteração não se trata de uma decisão unilateral. A proposta foi levada ao escrutínio do colegiado, onde os membros, após amplo debate, deliberaram pela unanimidade em favor da nova composição, conforme formalizado em Ata de Reunião anexa.”*

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica alterado o art. 18 da Lei nº316, de 16 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18 O Conselho Municipal de Segurança tem a seguinte composição:

1. representante da Polícia Militar;



11. representante do Juizado de Pequenas Causas;
- III. representante do Poder Executivo Municipal;
- IV. representante da Associação Comercial;
- V. representante das Associações de Bairros;
- VI. representante do Conselho Tutelar;
- VII. representante do Rotary;
- VIII. representante do Lions;
- IX. representante da OAB.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Segurança serão nomeados pelo Prefeito mediante indicações, dos representantes legais de cada órgão ou entidade representada.

§ 2º Os órgãos e entidades referidas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º Será substituído, compulsoriamente, o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco

intercaladas no período de um ano.

§ 4º Trinta dias após o término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Segurança.

§ 5º As funções dos membros do Conselho Municipal de Segurança não serão remuneradas, sendo seus exercícios considerados como relevantes serviços prestados.

§ 6º O mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzido a critério das respectivas representações.

§ 7º Na primeira reunião, do Conselho, após a publicação da portaria, os membros escolherão entre si o Presidente.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispor o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desalinhamento entre “mudança de CNPJ/natureza” e texto do PL (risco sério de frustração normativa)

A ata registra necessidade de “mudança do CNPJ/natureza” para viabilizar aquisições e recebimento de recursos.

O PL, contudo, **não trata disso**.

Isso não torna o PL ilegal, mas é risco **alto de gestão**: podem aprovar a lei esperando resolver CNPJ/execução financeira, e o problema permanecer, com nova rodada legislativa e possível paralisação de repasses.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Opino pela Constitucionalidade da matéria. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 27/02/2026

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL